

EMENTA: RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2005. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. GARANTIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. MANTENDO A DECISÃO ANTERIOR. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO (fls. 01/43), com amparo no Art. 129, I, §2º, do RITCM-PA, contra o Acórdão n.º 18.675, de 04.08.09 (fls. 47/53), que reprovou as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto, dada sua intempestividade, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 71-75., que passa a integrar essa decisão, mantendo a decisão anterior prolatada.

Decisão: Considerar irregulares, as contas prestadas por LEONORCITA ALENCAR DOS SANTOS, referente ao exercício financeiro de 2005.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.501, DE 02/09/2014
Processo nº 980022005-00 - (200603289-00)

Origem: Câmara Municipal de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Percília Rosa Martins

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Parauapebas. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 122 a 127 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Parauapebas, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Sra. Percília Rosa Martins, nos termos do Art. 52, II, § 2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo a Ordenadora recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$-9.158,00 (nove mil, cento e cinquenta e oito reais), devidamente atualizado, pago ao Presidente da Câmara, em desacordo com o Art. 29, VI, “d” da Constituição Federal;

II - Determinar, ainda, que a Ordenadora de Despesas, recolha ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$-8.000,00 (oito mil reais), na forma do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas, no total de R\$-1.010.126,93, sem o devido processo licitatório, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, nos termos do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94.

ACÓRDÃO Nº 25.507, DE 02/09/2014
Processo nº 1033972011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São João de Pirabas

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Derly da Silva Rodrigues da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de São João de Pirabas. Exercício de 2011. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 163 a 165 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São João de Pirabas, referentes ao exercício financeiro de 2011, devendo a Ordenadora de Despesas, Sra. Derly da Silva Rodrigues da Silva, recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa fora do prazo da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, na forma do Art. 120-B, II, do RI/TCM/PA;

b) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor da Sra. Derly da Silva Rodrigues da Silva, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.059.118,02 (hum milhão, cinquenta e nove mil, cento e dezoito reais e dois centavos), após os recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 25.508, DE 02/09/2014

Processo nº 730042007-00 - (200810460-00)

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santo Antonio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsáveis: Ademir João Rodrigues dos Reis (01/01 a 31/08/2007) e Isac Matos da Rocha (01/09 a 31/12/2007)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. SAAE de Santo Antonio do Tauá. Exercício de 2007. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multa a cada um dos Ordenadores. Expedição dos Alvarás de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 75 a 83 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalvas, as contas do Sr. Ademir João Rodrigues dos Reis, Ordenador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santo Antonio do Tauá, no período de 01/01 a 31/08/2007, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo ser expedido ao referido Ordenador o Alvará de Quitação, no valor de R\$-186.538,91 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e nove centavos), somente após o recolhimento da multa de R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação dos 1º e 2º quadrimestres, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa;

II - Aprovar, com ressalvas, as contas do Sr. Isac Matos da Rocha, Ordenador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santo Antonio do Tauá, no período de 01/09 a 31/12/2007, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo ser expedido ao citado Ordenador o Alvará de Quitação, no valor de R\$-80.966,05 (oitenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), somente após o recolhimento da multa, no valor de R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação dos 3º quadrimestres (superior a 90 dias), vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

ACÓRDÃO Nº 25.547, DE 09/09/2014

Processo nº 1330052007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Albenor Bezerra Pontes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 122 a 125 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Albenor Bezerra Pontes, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, “c”, da Lei nº 84/2012, com remessa ao Ministério Público do Estado para as providências que considerar cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.570, DE 11/09/2014

Processo nº 201314712-00 - (802212008-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 23.929/13/TCM, referente ao exercício de 2008.

Interessada: Neuzila de Matos Pereira - (Ordenadora)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso Ordinário. FMAS de São Sebastião da Boa Vista. Exercício de 2008. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para excluir do rol das irregularidades a ausência de processos licitatórios para despesas com os credores M.M. de J. DA SILVA (R\$-27.843,60) e SUPRIMAQ COM. DE SUPRIMENTOS E MAQ. DE INF. LTDA. (R\$-13.864,0), mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 189 a 191 dos autos.

Decisão:

I - Conhecer e prover parcialmente o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Neuzila de Matos Pereira, Ordenadora do Fundo Municipal de Assistência Social de São Sebastião da Boa Vista, exercício financeiro de 2008, para excluir do rol das irregularidades que motivaram a não aprovação das contas, a ausência de processos licitatórios para despesas com os credores M.M. DE J. DA SILVA (R\$-27.843,60) e SUPRIMAQ COM. DE SUPRIMENTOS E MAQ. DE INFOR. LTDA. (R\$-13.864,00);

II - Manter a decisão pela não aprovação das contas, com as multas impostas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, ante as razões expostas no voto do Relator.

ACÓRDÃO Nº 25.588, DE 16/09/2014

Processo nº 614132010-00

Origem: FUNDEB de Primavera

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Marcelo Silva Santos

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães - (Retirado da Pauta do dia 02/09/2014).

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Primavera. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 100 a 103 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do FUNDEB de Primavera, referentes ao exercício financeiro de 2010, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Marcelo Silva Santos, recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de R\$-2000,00 (dois mil reais), pela não remessa do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, na forma prevista no Art. 120-B, § 1º do RI/TCM/PA e R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo desvio de finalidade na utilização de recursos do FUNDEB, conforme constatado pela Controladoria Geral da União, nos termos do Art. 120-A, III, do RI/TCM/PA;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.593, DE 16/09/2014

Processo nº 201214844-00

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Cachoeira do Arari - IAPSMCA

Assunto: Pensão

Interessada: Maria Odete Rodrigues de Azevedo

Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Portaria nº 022/12. Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Cachoeira do Arari - IAPSMCA. Pensão. Art. 40, §7º, II, da CF/EC nº 41/03. Pelo não registro do ato. Ciência desta decisão ao Instituto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 84 a 86 dos autos.

Decisão:

I - Negar registro à Portaria nº 022/2012, de 28 de agosto de 2012, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Cachoeira do Arari - IAPSMCA, que concede pensão à Sra. Maria Odete Rodrigues de Azevedo, esposa do servidor Vitor César Viana de Azevedo (falecido em, 11/07/2012), nos termos do Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo a Administração Pública, restituir com a devida correção monetária, os valores dos descontos previdenciários retidos indevidamente;

II - Comunicar ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Cachoeira do Arari - IAPSMCA à decisão deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 25.594, DE 16/09/2014

Processo nº 201212850-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Breves

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Floriano Vital da Costa

Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Portaria nº 041/12. Instituto de Previdência do Município de Breves. Aposentadoria. Art. 40, §1º, I, da CF/88, com as modificações procedidas pelo Art. 6º-A, da EC nº 41/03 e EC nº 70/12. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 136 e 137 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 041/2012, de 12 de junho de 2012, do Instituto de Previdência do Município de Breves, que aposenta por invalidez, Floriano Vital da Costa, no cargo de Motorista, nos termos do Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com as modificações procedidas pelo Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos mensais, no valor de R\$-883,24 (oitocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.600, DE 18/09/2014

Processo nº 1033972012-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São João de Pirabas

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsáveis: Derly da Silva Rodrigues Silva (01/01 a 30/04) e Rosimar Sousa Silva (01/05 a 31/12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de São João de Pirabas. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após os recolhimentos determinados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios